



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0000533-35.2013.815.0381)

RELATOR :Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO (A) :Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859)

APELADO :Maria Madalena da Silva

ADVOGADO :Walmirio José de Sousa (OAB/PB n. 15.551) e Lucas Freire de Almeida (OAB/PB n. 15.764)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Ação de exibição de documento. Preliminar de ofício. Alegação de pagamento de taxa para fornecimento da segunda via do contrato. Inovação recursal. Não conhecimento neste ponto. Preliminar de carência de ação. Falta de interesse de agir. Contestação apresentada sem juntada do documento. Pretensão resistida. Mérito. Exibição de documento de financiamento de veículo. Documento comum as partes. Dever de apresentação em juízo. Pretensão resistida comprovada. Desprovimento.

_ Como é sabido, uma vez estabilizada a demanda, é defeso à utilização de novos fundamentos, tendo em vista que não pode a parte adversa ser surpreendida com uma nova linha argumentativa.

_ Apesar de não haver prova do requerimento na esfera administrativa, insurgindo-se a apelante em face do pleito autoral, por meio de contestação, resta configurada, de forma inequívoca, sua objeção ao pleito autoral, surgindo, desta forma, o interesse de agir superveniente.

_ Tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, inciso II, do

CPC/73 (art. 399. inciso III, do novo Código de Processo Civil).

- Desprovemento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, contra sentença proferida pela Juíza da 2ª Vara Mista da Comarca de Itabaiana que, nos autos da “*Ação cautelar de exibição de documentos*”, ajuizada por **Maria Madalena da Silva**, julgou procedente o pedido e determinou a exibição do documento, no prazo de 30 (trinta) dias, e condenou ainda em honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme se vê na sentença às fs. 38/43.

Alega que não houve especificação do contrato pretendido, não havendo como apresentá-lo, e que também nunca houve recusa, pois sequer lhe foi solicitado tal documento.

Sustenta que na ação de exibição de documento não cabe imposição de multa, e requer a revogação dessa penalidade.

Pretende a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais (fs. 47/52).

Devidamente intimado (f. 65), o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão à f. 66.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (f. 70).

É o relatório.

_ Voto _ Juiz de Direito convocado Tércio Chaves de Moura (Relator)

A apelação deve ser desprovida.

Com efeito, é cediço que o STJ, no julgamento do REsp. 1.349.453/MS, julgado como recurso repetitivo, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações cautelares de exibição de documentos bancários, o autor deve demonstrar o prévio requerimento de

exibição à instituição financeira ré, a fim de justificar a provocação do Poder Judiciário. O acórdão restou assim redigido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1349453/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014, DJE 02/02/2015).

Assim, verifica-se o interesse de agir quando houver a demonstração de: a) existência de relação jurídica entre as partes; b) prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável; e c) pagamento do custo do serviço conforme normatização da autoridade monetária.

No caso em apreço, embora não tenha sido demonstrada a existência de prévio requerimento administrativo formulado junto à instituição financeira, objetivando o recebimento do contrato entabulado entre as partes, verifica-se que foi apresentada contestação pela apelante sem a cópia do documento requerido (fs. 16/33), configurando, pois, a resistência, e, por consequência o interesse de agir superveniente.

Dessa forma, mesmo não havendo prova do requerimento na esfera administrativa, insurgindo-se a parte ré em face do pleito autoral, sem apresentação do documento requerido, resta configurada, de forma inequívoca, sua objeção ao direito do autor, surgindo, desta forma, o interesse de agir superveniente.

De tal forma, caso haja descumprimento da ordem de exibição, a medida cabível será a de busca e apreensão dos documentos, em virtude da expressa previsão legal neste sentido, uma vez que a presunção de veracidade, prevista no art. 359, do CPC, restringe-se aos casos de exibição incidental de documentos, conforme determinou a juíza do primeiro grau.

No mais, diante do reconhecimento da pretensão resistida da instituição financeira, é justa a condenação da parte ré no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Em ações cautelares de exibição de documentos, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

3. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306/STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento”.

(STJ, EDcl no REsp 1400758/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). (grifo nosso).

Portanto, partindo dessa premissa, verifica-se, data vênua, o acerto da magistrada de primeiro grau ao condenar a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que foi o próprio banco recorrente quem deu causa à propositura desta ação. Conforme se verifica dos autos, o recorrente, quando citado apresentou contestação contraditando os argumentos contidos na exordial. Contudo, em verdade, na oportunidade que teve para falar nos autos, o apelante ficou-se inerte, não apresentando o documento pretendido nem tampouco comprovando o fornecimento na via administrativa.

Relativamente ao valor da verba honorária, sabe-se que, não tendo o provimento jurisdicional natureza condenatória, a regra a orientar o magistrado na fixação dos honorários é aquela prevista no §4º do art. 20 do CPC de 1973, que assim dispõe:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo anterior".

Assim, levando-se em consideração as alíneas a que faz menção o §4º do art. 20, do CPC, que se referem ao grau de zelo do profissional; ao lugar da prestação do serviço; à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, entendo como adequado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios, fixado pelo juiz da causa, mormente se tendo em vista a baixa complexidade da causa, que majoro para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoro para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os honorários advocatícios recursais.

É o voto.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito convocado

Relator

